

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, trata o presente Projeto de simplificar os procedimentos de registro e cancelamento de empresas no País. Ampara-se em diagnóstico do Banco Mundial, que aponta o excesso de burocracia como um dos principais entraves ao nosso desenvolvimento. Propõe-se assim descentralizar a administração do CNPJ, reunindo os cadastros de contribuintes em todos os níveis da Federação e facultando a todos os órgãos fiscalizadores o acesso às suas informações.

A Proposta foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CDEIC recebeu três emendas, todas do Deputado Paulo Lustosa, e mereceu parecer pela rejeição, considerando que a matéria já tramitava no Congresso, no âmbito de outra proposição (PL nº 6.529/06), Projeto esse que

de fato veio a converter-se na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte ementa:

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

Nesta Comissão a proposta recebeu três emendas: duas do Deputado Júlio César (de nº 1 e 2/2007) e uma do Deputado Manoel Júnior (nº 3/2007). Visam essas emendas primacialmente a evitar prejuízos à autonomia das administrações municipais, no que tange à disciplina e fiscalização das atividades empresariais, nos âmbitos de suas respectivas jurisdições. Extrapolando essa finalidade, porém, introduzem novidades que podem interferir com a administração tributária, como a faculdade, proposta pela Emenda nº 3, de o contribuinte reduzir (para 180 dias) o prazo de decadência do lançamento de tributos a que esteja sujeito (de cinco anos, nos termos do CTN), pela simples comunicação à Fazenda da suspensão de suas atividades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta e das Emendas a ela oferecidas ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto contém dispositivos tecnicamente deficientes, que ameaçam, ao menos indiretamente, a eficácia da administração tributária e, como consequência, podem refletir-se negativamente sobre a arrecadação. Nada obstante, tais disposições, assim como as emendas recebidas na CDEIC e na CFT, não interferem diretamente sobre as receitas e as despesas consignadas no Orçamento, pelo que, no ponto, é o parecer pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

No mérito, tem-se que o objetivo inicial do Projeto de Lei nº 411, de 2007, é simplificar os processos de registro e cancelamento de empresas. Tal intento levou, porém, ao desenho de dispositivos como os dos parágrafos 4º e 5º do art. 4º: o primeiro limita a responsabilidade tributária, com o risco até mesmo de deixar a obrigação sem sujeito passivo, em alguns casos; o segundo cria hipótese de suspensão da “exigência” da obrigação, figura inexistente no CTN, que é a norma competente para estabelecer regras gerais em matéria de tributação. No mesmo sentido caminham as emendas propostas à CDEIC e à CFT, que dispõem inclusive sobre a decadência tributária (matéria reservada à lei complementar), enfraquecendo a atuação do fisco.

A correção das impropriedades, suprimindo-se os dispositivos, embora tecnicamente viável – tendo em vista serem acessórios em relação ao objetivo principal do Projeto –, não se mostra conveniente na espécie, considerando que a legislação em vigor, como já registrado, regula suficiente e adequadamente a matéria.

Embora correto o diagnóstico inicial quanto ao excesso de controles e entraves burocráticos à atividade econômica, em nosso País, deve-se considerar que as mudanças havidas na legislação após a apresentação do Projeto já contemplaram a maior parte dos objetivos ora propostos. A Lei nº 11.598/2007 estabeleceu um novo marco normativo sobre o tema, fixando diretrizes capazes de mudar aquele panorama negativo que originou a proposta ora sob exame. E o fez sem incorrer em vícios de constitucionalidade e injuridicidade.

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM – tem por finalidade propor

ações e mudanças normativas, voltadas para a simplificação e agilização de procedimentos. Como a participação na REDESIM é facultativa, para as Administrações estaduais e municipais, não resta ferida a autonomia dessas instâncias de governo.

Com base nesses argumentos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 411/2007, assim como as emendas a ele apresentadas, não merecem a aprovação deste Colegiado, por conterem vícios de constitucionalidade formal e por ameaçarem a eficácia da administração fiscal.

Isso posto, é o voto **pela não implicação do Projeto de Lei nº 411, de 2007, e das emendas a ele apresentadas na CDEIC e na CFT em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No mérito, **pela rejeição do Projeto de Lei nº 411, de 2007, e das Emendas de nº 1 a 3**, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator